



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**CÓPIA**

Ofício n.º: 07/2018 – GAPR

Lagoa Santa, 10 de janeiro de 2018

**Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva**  
**Presidente do Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto:** Veto integral ao Projeto de Lei n.º 4.757/2017 que “*Dispõe sobre a ampliação de representação dos profissionais da saúde junto ao Conselho Municipal de saúde do Município de Lagoa Santa e dá outras providências*”.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 4.757/2017, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

### **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei n.º 4.757/2017 propõe a ampliação de representação dos profissionais da saúde junto ao Conselho Municipal de Saúde. Justifica o Nobre Edil, que a presente proposição, é importante do ponto de vista histórico e social.

Em que pese a importância da proposta apresentada, cumpre esclarecer que está em vigor a Lei Municipal n.º. 3.155, de 02 de maio de 2011, que reorganiza e regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei Nacional n.º. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde e em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

A Lei Municipal n.º 3.155/2011, em seu art. 5º tratou de estabelecer a composição do Conselho Municipal de Saúde, sendo: 08 representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde, 04 representantes dos trabalhadores eleitos durante as pré-conferências ou conferências, 04 representantes do Governo Municipal e prestadores credenciados no Sistema Único de Saúde.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A redação do Projeto de Lei nº. 4.757/2017, vai de claro encontro com as disposições da legislação municipal vigente, o que impede sua sanção, vez que, passaria a existir duas normas relativas a mesma matéria, culminando em grave insegurança jurídica.

A Resolução Ministerial nº. 453 de 10/05/2012, do Ministério da Saúde, dispõe em sua segunda diretriz que:

“Segunda diretriz: a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei no 8.142/90.

Parágrafo único. Na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação.”

Logo, compete ao Executivo a reformulação do Conselho Municipal de Saúde, segundo demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, não havendo que se falar em “*ampliação de representação*” dos profissionais da saúde junto ao Conselho Municipal de Saúde do Município, sem que essas alterações sejam fruto de processo democrático ocorrido nas Conferências Municipais de Saúde.

A alteração na forma proposta no Projeto de Lei inviabilizaria as ações do Conselho Municipal de Saúde, pois a ampliação de 16 (dezesesseis) membros da representação de trabalhadores implica no aumento do número de membros de todos os demais seguimentos.

De modo que, pela proposição teria o Conselho Municipal a seguinte composição: 32 representantes de usuários e 16 representantes de Gestão, aumentando em 400% (quatrocentos por cento) a composição. A medida culminaria no aumento de despesas para o executivo municipal e invalidaria os trabalhos realizados na 10ª Conferência Municipal de Saúde ocorrida no ano de 2017.

A representação dos trabalhadores por categoria não contribui para objetivar e fortalecer as decisões do Conselho Municipal de Saúde, ao contrário, dificulta sua composição, por ausência de profissionais interessados e inviabiliza as decisões, dada a impossibilidade de formação de quórum para deliberações, ocasionada pela ausência de membros durante as reuniões.

Ademais a inserção de conjunto dos trabalhadores na composição do Conselho disposta no tratado projeto, não contempla profissionais de nível médio como Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, profissionais de gestão e outros, excluindo a possibilidade de representatividade de profissionais que atuam diretamente nas ações de saúde.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 4.757/2017, **veto em sua integralidade**, o projeto de Lei 4.757/2017, pois além de se mostrar contrário ao interesse público, seu texto apresenta inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa.

Ante o exposto, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº. 4.757/2017, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de VETO nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**